

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM

2ª SECCÃO

CASO STEGARESCU E BAHRIN c. PORTUGAL

(Queixa n.º 46194/06)

ACÓRDÃO

ESTRASBURGO

6 de Abril de 2010

Este acórdão tornar-se-á definitivo nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Pode ser objecto de alterações formais

No caso Stegarescu e Bahrin c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2^a secção), reunindo em formação composta por:

Françoise Tulkens, *presidente*,

Ireneu Cabral Barreto,

Vladimiro Zagrebelsky,

Danuté Jocienė,

Dragoljub Popovic

András Sajó,

Nona Tsotsoria, *juízes*,

e por Sally Dollé, *secretária de secção*,

Após ter deliberado em conferência a 16 de Março de 2010,

Profere o presente acórdão, adoptado nesta data:

PROCESSO

1. Na origem do processo está uma queixa (n.º 46194/06) apresentada contra a República Portuguesa, e em que dois nacionais moldavos, Simeon Stegarescu e Ivan Bahrin (“os requerentes”), se queixaram ao Tribunal a 13 de Novembro de 2006 nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”).

2. Os requerentes são representados por A. Costa Almeida, advogada em Coimbra. O Governo Português (“o Governo”), representado até 23 de Fevereiro de 2010 pelo seu agente, J. Miguel, procurador-geral adjunto, é representado, após essa data, por M. F. Carvalho, também procuradora-geral adjunta.

3. Os requerentes alegam não terem tido oportunidade de contestar a sua colocação em cela de segurança, devido à ausência de qualquer recurso efectivo para o fazer.

4. A 14 de Outubro de 2008, o presidente da 2^a secção decidiu comunicar a queixa ao Governo. Nos termos do artigo 29.º, n.º 3 da Convenção, decidiu ainda que a admissibilidade e o mérito da queixa seriam apreciados em simultâneo.

5. Informado da queixa, o governo moldavo não manifestou intenção de exercer o direito que lhe é reconhecido ao abrigo do artigo 36.º, n.º 1 da Convenção.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

6. Os requerentes nasceram respectivamente em 1974 e 1973. O primeiro requerente encontra-se actualmente detido no estabelecimento prisional de Paços de Ferreira (Portugal) e o segundo encontra-se detido no estabelecimento prisional da Carregueira (Portugal).

7. Os requerentes cumprem desde o dia 5 de Fevereiro de 2001 (o primeiro) e de 14 de Março de 2001 (o segundo) penas de prisão de 21 e de 19 anos, respectivamente, na sequência da sua condenação pelo tribunal de Oeiras.

8. A 5 de Maio de 2006, quando se encontravam detidos no estabelecimento prisional de Coimbra, guardas prisionais procederam à sua transferência. De acordo com os requerentes, não lhes foi dada informação alguma sobre os motivos da transferência ou sobre o estabelecimento prisional para onde seriam transferidos.

9. Nesse mesmo dia, os requerentes foram transferidos para o estabelecimento prisional de Paços de Ferreira, onde foram colocados num sector de segurança. Os requerentes foram postos em isolamento em celas de 8 m², com direito a um passeio de uma hora, permanecendo confinados nas suas celas durante as restantes vinte e três horas do dia.

10. A 17 de Maio de 2006, os requerentes foram informados de um despacho proferido no dia 5 de Maio de 2006, pelo Subdirector-Geral dos Serviços Prisionais, segundo o qual a colocação em cela especial de segurança tinha sido decidida em aplicação do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 265/79, uma vez que havia indícios que faziam crer que “estaria em curso a preparação de uma evasão com introdução de armas de guerra, implicando detidos de Leste”. O próprio despacho não foi comunicado aos requerentes.

11. A 16 de Junho de 2006, a defesa dos requerentes endereçou uma queixa à Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, do Ministério da Justiça, sobre a situação do isolamento dos requerentes. A 26 de Junho de 2006, a Inspeção-Geral informou que tinha instaurado um processo. Os requerentes não receberam nenhuma outra informação sobre a eventual evolução desse processo.

12. A 29 de Setembro de 2006, a defesa dos requerentes dirigiu uma exposição ao juiz do Tribunal de Execução das Penas do Porto, alegando que a medida de isolamento em causa era ilegal. De acordo com os requerentes não foi dado nenhum seguimento a esta diligência.

13. A 10 de Outubro de 2006, os requerentes foram informados de um novo despacho proferido no dia 4 de Outubro de 2006 pelo Subdirector-geral dos Serviços Prisionais, mantendo a colocação dos requerentes em cela especial de segurança. O despacho não foi comunicado aos requerentes.

14. A 14 de Novembro de 2006, a defesa dos requerentes interpelou o director do estabelecimento prisional de Paços de Ferreira, questionando, em particular, se o controlo trimestral da medida de isolamento em cela especial de segurança, previsto na lei, tinha tido lugar no caso dos requerentes. O director não respondeu a esta pergunta.

15. A 6 de Dezembro de 2006, os requerentes foram informados do levantamento da medida de isolamento, ordenado a 30 de Novembro de 2006 pelo Subdirector-geral dos Serviços Prisionais. O texto do despacho em causa não foi comunicado aos requerentes.

16. Desde então, o primeiro requerente beneficia de um regime de detenção normal no estabelecimento prisional de Paços de Ferreira. O segundo requerente foi transferido, a 6 de Dezembro de 2006, para o estabelecimento prisional do Linhó e, em seguida, em data não especificada, para o estabelecimento prisional da Carregueira, onde se encontra actualmente e onde beneficia de um regime de detenção normal.

II. O DIREITO E A PRÁTICA PERTINENTES

A. O direito e a prática internos

1. O Decreto-Lei n.º 265/79

17. Em Portugal a execução das penas e outras medidas privativas da liberdade obedecem às disposições do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto.

18. Os artigos 111º e seguintes deste diploma prevêem medidas de segurança que podem ser aplicadas aos detidos, a mais grave das quais é o internamento do detido numa cela especial de segurança (artigo 111º, n.º 2, alínea f)).

19. O artigo 115º prevê que o detido pode ser transferido para “um estabelecimento mais apropriado ao seu internamento em condições especiais de segurança quando exista perigo fundado de evasão, ou o seu comportamento ou estado representem um perigo para a segurança e a ordem do estabelecimento”.

20. O Decreto-Lei n.º 265/79 não prevê nenhuma via de recurso para as decisões em matéria de segurança. O detido dispõe, no entanto, da possibilidade de apresentar “exposições” ao director e aos funcionários do estabelecimento prisional bem como aos inspectores dos serviços prisionais (artigo 138º) e ao juiz do tribunal de execução das penas (artigo 139º).

2. O Código de Processo nos Tribunais Administrativos

21. O artigo 46º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos dispõe, nomeadamente:

“1 - Seguem a forma da acção administrativa especial, (...) os processos cujo objecto sejam pretensões emergentes da prática ou omissão ilegal de actos administrativos (...).”

22. O artigo 47º do mesmo código, por outro lado, permite ao interessado, no quadro da acção administrativa especial, requerer a adopção de um outro acto administrativo em substituição daquele de que pede a anulação.

3. A jurisdição administrativa

23. Através de um acórdão de 29 de Março de 2007, o Tribunal de Conflitos, jurisdição especial composta por juízes do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Administrativo, proferindo decisão num conflito negativo de jurisdição entre o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e o Tribunal de Execução das Penas, considerou que a decisão do Director-Geral dos Serviços Prisionais de transferir um detido para um estabelecimento prisional apropriado, nos termos do artigo 115º do Decreto-Lei n.º 265/79, constituía um acto administrativo susceptível de ser impugnado perante os tribunais administrativos.

24. O mesmo tribunal proferiu, a 10 de Julho de 2007, um outro acórdão sobre uma situação similar. Tratava-se de um conflito negativo de jurisdição entre os tribunais administrativos e os tribunais judiciais respeitante a uma providência cautelar requerida por um detido. Este solicitou a suspensão de uma regulamentação introduzida pelo director de um estabelecimento prisional – aplicável ao conjunto dos detidos – sobre a limitação do número de chamadas telefónicas. O Tribunal de Conflitos, referindo-se ao seu acórdão de 29 de Março de 2007 (mencionada no parágrafo anterior) atribuiu competência na matéria aos tribunais administrativos.

4. *O novo Código de Execução de Penas e das Medidas Privativas da Liberdade*

25. A 12 de Outubro de 2009 foi publicado em Diário da República o novo Código de Execução de Penas e das Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009), que entrou em vigor 180 dias após a sua publicação.

26. Na exposição de motivos submetida ao Parlamento, afirma-se, nomeadamente:

“A colocação do detido em regime de segurança passa a depender de requisitos objectivos expressamente consignados na lei, comunicados ao Ministério Público junto do Tribunal de Execução das Penas para verificação da legalidade [de tal colocação] (...)”

27. O artigo 200º do novo Código de Execução de Penas e das Medidas Privativas da Liberdade prevê que as decisões dos serviços prisionais são impugnáveis, perante o tribunal de execução das penas. Algumas decisões podem ser impugnadas pelo Ministério Público e outras pelo próprio detido. No que se refere à colocação do detido em regime de segurança, os artigos 15º e 197º a 199º do novo código determinam a comunicação, no prazo de 24 horas, destas decisões ao Ministério Público, o qual deve proceder à verificação da sua legalidade. Se o considerar necessário, o Ministério Público remete ao tribunal de execução das penas um pedido de anulação da decisão.

B. Recomendação Rec(2006)2 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa

28. A 11 de Janeiro de 2006, o Comité dos Ministros do Conselho da Europa adoptou, aquando da sua 952ª reunião dos Delegados dos Ministros, a Recomendação Rec(2006)2 sobre as Regras Penitenciárias Europeias. As passagens pertinentes têm a seguinte formulação:

“Parte IV – Ordem e Segurança

(...)

Medidas especiais de alta segurança

53.1 A aplicação de medidas especiais de alta segurança só pode ter lugar em circunstâncias excepcionais.

53.2 Devem ser observados procedimentos claros, em caso de aplicação de medidas de alta segurança a qualquer detido.

53.3 A natureza das medidas de alta segurança, a duração das mesmas e os fundamentos da sua aplicação devem ser determinados pelo direito interno.

53.4 A aplicação das medidas de alta segurança deve, em cada caso, ser aprovada pela autoridade competente e para um período delimitado.

53.5 A decisão de prorrogar o período de aplicação das medidas de alta segurança deve ser objecto de nova aprovação pela autoridade competente.

53.6 A aplicação das medidas de alta segurança deve ser feita a indivíduos e não a grupos de detidos.

53.7 O detido a quem tenha sido aplicada medida especial de alta segurança tem o direito de apresentar queixa, nos termos previstos na regra 70.

(...)

Pedidos e queixas

70.1 Os detidos devem ter a possibilidade de apresentar, individual ou colectivamente, pedidos e queixas dirigidos ao director da prisão ou a qualquer outra autoridade competente.

70.2 Se for adequado, deve em primeiro lugar procurar-se uma solução de mediação.

70.3 Em caso de indeferimento do pedido ou da queixa, os motivos devem ser comunicados ao detido e este deve ter o direito de recorrer da decisão para uma autoridade independente.

70.4 Os detidos não devem ser punidos por apresentarem pedidos ou queixas.

70.5 A autoridade competente deve ter em conta qualquer queixa escrita apresentada por familiares do detido, sempre que a queixa assente em violação dos direitos dos direitos deste.

70.6 Não pode ser apresentada queixa em nome do detido, pelo seu representante legal ou por qualquer organização que defenda os interesses da população reclusa, se o detido se opuser.

70.7 Os detidos devem ter o direito de solicitar aconselhamento jurídico sobre os procedimentos internos de queixa e de recurso, bem como de solicitar os serviços de advogado sempre que o interesse da justiça o exija.”*

O DIREITO

1. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.º 1, DA CONVENÇÃO

29. Os requerentes alegam que não puderam contestar eficazmente a sua colocação em cela especial de segurança. Denunciam uma violação do artigo 6.º, n.º 1 da Convenção, assim formulado:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal (...), o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. (...)»

30. O Governo contesta esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

1. *Teses das partes*

31. O Governo suscita desde logo uma excepção referente à incompatibilidade *ratione materiae* desta queixa. Sublinha que a vertente penal do artigo 6.º, n.º 1 da Convenção não entra em linha de conta uma vez que o Tribunal reconheceu em várias ocasiões a inaplicabilidade desta disposição a situações surgidas no decurso da execução de penas de prisão decididas por um tribunal competente.

32. O Governo defende também que não estava em causa nenhum “direito de carácter civil” na situação litigiosa. Considera que as medidas contestadas pelos requerentes, necessárias à manutenção da ordem e da segurança no seio dos estabelecimentos prisionais, resultam do exercício dos poderes de autoridade, que são excluídos do campo de aplicação do artigo 6.º, n.º 1. O Governo acrescenta que os requerentes não especificaram quais os direitos, reconhecidos a nível interno, que lhes foram negados: o presente caso distinguir-se-ia assim de outros processos – o Governo refere-se em particular ao caso *Ganci c. Itália* (nº 41576/98, CEDH 2003-XI) – relativamente aos quais o Tribunal concluiu pela aplicabilidade da vertente civil do artigo 6.º, n.º 1 da Convenção.

33. Os requerentes não se pronunciam sobre a aplicabilidade do artigo 6.º na situação litigiosa, limitam-se a sublinhar as consequências negativas da sua colocação em cela especial de segurança na sua situação prisional, referindo-se nomeadamente às restrições das visitas e à impossibilidade de prosseguirem os seus estudos e de fazerem exames.

2. *Apreciação do Tribunal*

34. O Tribunal começa por reafirmar a sua jurisprudência segundo a qual a vertente penal do artigo 6.º, n.º 1 da Convenção não entra em linha de conta quando se trata de contencioso prisional, o qual, em princípio, não diz respeito à fundamentação de uma “acusação em matéria penal” (ver, entre outros, *Ezeh e Connors c. Reino Unido* [GC], nºs 39665/98 e 40086/98, § 82, CEDH 2003-X e *Enea c. Itália* [GC], nº 74912/01, § 97, CEDH 2009-...).

* Fonte: DGSP

35. Tratando-se da vertente civil do artigo 6.º, n.º 1, o Tribunal já teve que analisar a questão da sua aplicabilidade em vários procedimentos verificados em meio prisional. Assim, no seu acórdão *Gülmez c. Turquia*, o Tribunal considerou esta disposição aplicável a certos procedimentos disciplinares no âmbito da execução das penas de prisão (*Gülmez c. Turquia*, nº16330/02, §§ 27-31, 20 de Maio de 2008) Nos casos *Ganci c. Itália* (acima mencionado) e *Musumeci c. Itália* (nº 33695/96, 11 de Janeiro de 2005), o Tribunal considerou o artigo 6.º, n.º 1 aplicável no que se refere ao elevado nível de vigilância que pode ser aplicado a certos detidos em Itália.

36. Esta jurisprudência foi confirmada pela Grande Câmara do Tribunal no caso *Enea c. Itália* (acima mencionado). No seu acórdão, o Tribunal exprimiu-se assim (§§103-107):

«103. (...) O Tribunal nota que certas limitações alegadas pelo requerente – como as que dizem respeito aos seus contactos com a sua família e as que recaem sobre o património – relevam certamente dos direitos da pessoa e, por conseguinte, revestem um carácter civil (*Ganci*, acima mencionado, § 25).

(...)

105. O Tribunal não ignora que é indispensável que um Estado mantenha uma margem de manobra quanto aos meios que visam assegurar a segurança e a ordem no difícil contexto prisional. Lembra, no entanto, que “a justiça não fica à porta das prisões e [que] nada (...) pode privar os detidos da protecção do artigo 6.º» (*Ezeh e Connors c. Reino Unido* [GC], nºs 39665/98 e 40086/98, § 83, CEDH 2003-X).

106. Com efeito, qualquer restrição relativa aos direitos civis do indivíduo deve poder ser contestada no quadro de um processo judicial, em razão da natureza das limitações (por exemplo, a interdição de beneficiar de um determinado número de visitas por mês dos membros da família ou o controlo permanente da correspondência escrita ou telefónica, etc.), bem como das repercussões que daí podem advir (por exemplo, dificuldade em manter laços familiares ou relações com terceiros, exclusão dos passeios). É por esta via que se pode realizar o justo equilíbrio entre, por um lado, a consideração dos constrangimentos do mundo prisional aos quais o Estado deve fazer face e, por outro lado, a protecção dos direitos do detido.

107. Em conclusão, o Tribunal considera que a queixa relativa às restrições que o requerente afirma ter sofrido no seguimento da sua colocação num sector de segurança é compatível *ratione materiae* com as disposições da Convenção uma vez que tem relação com o artigo 6.º na sua vertente civil. (...)»

37. Debruçando-se sobre as circunstâncias do processo, o Tribunal constata, em primeiro lugar, que a colocação dos detidos em cela especial de segurança implicou que houvesse, para além do isolamento em si próprio e de acordo com as informações fornecidas pelos requerentes e não contestadas pelo Governo, a restrição das visitas a uma hora por semana – e apenas por conversação através de um vidro –, a restrição do passeio a uma hora por dia e a impossibilidade, no caso do primeiro requerente, de prosseguir os seus estudos e de realizar os seus exames.

38. Aos olhos do Tribunal, são restrições “que afectam os direitos de carácter civil do indivíduo”. Tais limitações dos direitos dos detidos, bem como as repercussões que elas podem implicar, devem ser analisadas como fazendo parte da noção de “direitos de carácter civil” (*Enea*, acima mencionado, § 106).

39. O artigo 6.º, n.º 1, da Convenção tem assim aplicação na sua vertente civil, devendo ser rejeitada a excepção do Governo.

40. O Tribunal constata, por outro lado, que esta queixa não está manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3 da Convenção. Constata também que não existe nenhum outro motivo de inadmissibilidade, pelo que há que declará-la admissível.

B. Sobre o mérito

1. Tese das partes

41. Os requerentes queixam-se da ausência de uma via de recurso que lhes permitisse impugnar a sua colocação em regime especial de segurança. Informam que nunca receberam informações precisas sobre as razões pelas quais foi ordenada a sua colocação

em regime especial de segurança, apesar dos seus pedidos nesse sentido junto da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, da Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça ou do Tribunal de Execução das Penas.

42. Os requerentes invocam que tal falta de informação os impediu de recorrerem às instâncias administrativas, as quais não seriam de qualquer forma competentes para analisar processos do contencioso prisional. Para os requerentes, é o Tribunal de Execução das Penas o vocacionado para analisar os eventuais recursos de medidas como a que está em causa neste caso. Mas a legislação então aplicável – contrariamente ao novo Código de Execução de Penas e das Medidas Privativas da Liberdade já publicado em Diário da República mas ainda não em vigor à data dos factos – não previa nenhum recurso perante esta jurisdição em caso de colocação em regime especial de segurança. Os requerentes concluíram que tal ausência de vias de recurso viola o artigo 6.º, n.º 1 da Convenção.

43. O Governo contesta estes argumentos e defende que o sistema português dispõe de vias de recurso eficazes que permitiriam aos requerentes não apenas contestar a medida em causa mas também obter reparação, se fosse caso disso.

44. O Governo observa também que os actos da administração prisional em causa constituem actos administrativos susceptíveis de impugnação perante os tribunais administrativos. A este respeito, o Governo refere a acção administrativa especial prevista nos artigos 46º e 47º do novo Código de Processo nos Tribunais Administrativos, em vigor desde 2004, a qual iria para além do simples contencioso de anulação e permitiria aos interessados solicitar a adopção de um outro acto administrativo em substituição do acto anulado (ver §§ 21 -22 acima); para além disso, o interessado teria a possibilidade de requerer uma providência cautelar a fim de regular provisoriamente a sua situação. A este respeito, o Governo refere-se a duas decisões do Tribunal de Conflitos que não deixam qualquer dúvida sobre as competências dos tribunais administrativos na matéria (ver §§ 23-24 acima).

45. Em resumo, o Governo considera que os requerentes dispunham de um efectivo direito de acesso a um tribunal. O Governo invoca por fim, a reforma da execução das penas, indicando que, com a adopção do novo código de execução das penas passa a incumbir aos tribunais de execução das penas a avaliação da legalidade das medidas como as que foram aplicadas neste caso.

2. *Apreciação do Tribunal*

46. O Tribunal lembra que o “direito a um tribunal”, do qual o direito de acesso constitui um aspecto particular, não é absoluto; presta-se a limitações implicitamente admitidas uma vez que apela, pela sua própria natureza, a uma regulamentação pelo Estado. Na elaboração dessa regulamentação, os Estados contratantes gozam de uma certa margem de apreciação. Cabe, pois, ao Tribunal, apreciar em último lugar o respeito pelas exigências da Convenção; deve convencer-se de que as limitações aplicadas não restringem o acesso aberto ao indivíduo, de tal forma ou a um tal ponto, que o direito fique atingido na sua própria substância. Para além disso, tal limitação apenas se concilia com o artigo 6.º, n.º 1 caso vise um objectivo legítimo e exista uma relação de proporcionalidade razoável entre os meios utilizados e o objectivo visado” (ver, entre muitos outros, o acórdão *Fayed c. Reino Unido* de 21 de Setembro de 1994, série A n.º 294-B, pp. 49-50, § 65). Por outro lado, “ a efectividade do direito de acesso exige que um indivíduo goze da possibilidade clara e concreta de contestar um acto que constitua uma ingerência aos seus direitos” (*Bellet c. França*, acórdão de 4 de Dezembro de 1995, série A n.º 333-B, § 36).

47. O Tribunal deve começar por analisar se a acção administrativa especial mencionada pelo Governo pode ser considerada como um direito de acesso a um tribunal, com referência aos direitos de carácter civil dos requerentes afectados pela sua colocação em cela especial de segurança.

48. A este respeito o Tribunal constata que o Governo apenas indicou duas decisões – ambas posteriores ao período a que o presente caso diz respeito – do Tribunal de Conflitos a confirmar a competências dos tribunais administrativos em situações comparáveis à deste caso, apesar de a legislação aplicável na data dos factos estar em vigor há quase trinta anos. O Tribunal nota, de seguida, que os requerentes não dispuseram, durante todo o período a que o caso diz respeito, do texto dos despachos do Director-Geral dos Serviços Prisionais a ordenar a sua colocação em cela especial de segurança; apenas foram informados do facto de tal medida ter sido tomada por existirem indícios de estarem em curso planos de evasão (ver parágrafos 10 a 13 acima).

49. Nessas condições, é forçoso constatar que a acção administrativa especial em causa – bem como a possibilidade de requerer uma providência cautelar que se ligaria a tal acção – não oferecia aos requerentes possibilidades claras e concretas de contestarem as medidas tomadas a seu respeito, isto supondo que a competência dos tribunais administrativos na matéria estava, à época dos factos, suficientemente fixada pela jurisprudência. Tal como o Tribunal não tem deixado de lembrar, a Convenção tem o objectivo de proteger direitos não teóricos ou ilusórios, mas concretos e efectivos, o que vale, em particular, para o direito de acesso aos tribunais, tendo em conta a posição eminente que o direito a um processo equitativo ocupa numa sociedade democrática (*Airey c. Irlanda*, 9 de Outubro de 1979, § 24, série A n.º 32).

50. O Tribunal constata seguidamente que o Governo não apresentou nenhum argumento que justifique uma tal limitação do direito de acesso a um tribunal. Em todo o caso, o Tribunal lembra que a existência de um processo judicial que permita impugnar actos que tenham repercussões importantes sobre os direitos civis dos detidos é necessária para obter o justo equilíbrio entre, por um lado, a consideração pelos constrangimentos do mundo prisional a que o Estado deve fazer face e, por outro lado, a protecção dos direitos do detido (ver o parágrafo 36 acima e *Enea*, acima mencionado, § 106).

51. Por fim, o Tribunal toma nota da reforma da legislação relativa à execução das penas levada a cabo pelo Governo e da intenção deste em reforçar os direitos dos detidos. Ainda assim os requerentes não puderam beneficiar desta reforma, que em todo o caso não parece prever nenhum direito de recurso pessoal do detido contra a decisão de o colocar em regime especial de segurança (ver parágrafos 25-27 acima).

52. Em conclusão, houve violação do artigo 6.º, n.º 1 da Convenção.

II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5.º E 6.º, n.ºs 2 E 3 DA CONVENÇÃO

53. Os requerentes invocam, por outro lado, em apoio das suas alegações sobre a impossibilidade de contestarem a colocação em cela especial de segurança, os artigos 5.º e 6.º, n.ºs 2.º e 3.º da Convenção.

54. O Tribunal sublinha que este fundamento de queixa está ligado ao anteriormente analisado e deve por isso ser também declarado admissível.

55. No entanto, relativamente ao artigo 6.º, n.º 1 (parágrafo 52 acima), o Tribunal considera que não há lugar a analisar, em separado, se houve, no caso, violação destas disposições.

III. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14.º DA CONVENÇÃO

56. Os requerentes queixam-se igualmente de terem sido objecto de um tratamento discriminatório em razão da sua origem nacional moldava. Invocam o artigo 14.º da Convenção.

57. O Tribunal constata, no entanto, que os requerentes não fundamentaram esta parte da queixa, limitando-se a fazer afirmações de carácter geral. Para além disso, a análise do caso não permite revelar nenhum elemento que fundamente esta tese.

58. Assim, o Tribunal considera que, nesta parte, a queixa está manifestamente mal fundamentada e deve ser rejeitada nos termos do artigo 35.º, n.ºs 3.º e 4.º da Convenção. Esta parte da queixa é pois considerada inadmissível.

IV. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

59. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,
“Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.”

A. Danos

60. Cada um dos requerentes reclama a quantia de 7 000 euros (EUR) a título de danos morais sofridos.

61. O Governo considera este pedido injustificado e excessivo.

62. O Tribunal considera que os requerentes sofreram um dano moral que justifica uma reparação pecuniária. Decidindo em equidade, o Tribunal atribui a este título a importância de 4 000 EUR a cada um dos requerentes.

B. Custas e despesas

63. Os requerentes não apresentaram nenhum pedido por custas e despesas. Por conseguinte, o Tribunal considera não haver lugar à atribuição de qualquer importância a esse título.

C. Juros de mora

64. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara* a queixa admissível na parte referente à impossibilidade de contestar a colocação em cela especial de segurança e inadmissível quanto ao demais;

2. *Decide* que houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção;

3. *Decide* que não se justifica analisar separadamente a parte da queixa fundada nos artigos 5.º e 6.º, n.ºs 2 e 3 da Convenção;

4. *Decide*

a) que o Estado requerido deve pagar a cada um dos requerentes, nos três meses posteriores à data em que o acórdão se tornar definitivo, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, a importância de 4 000 EUR (quatro mil euros), por danos morais, acrescida de qualquer quantia devida a título de imposto;

b) que a contar do termo deste prazo até ao efectivo pagamento, aquela importância é acrescida de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicável neste período, acrescida de três pontos percentuais;

5 - *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês e comunicado por escrito em 6 de Abril de 2010, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Sally Dollé
Secretária

Françoise Tulkens
Presidente